

## A PRISÃO DOMICILIAR E A NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO À MULHER PRESA

Ana Clara de Sousa Costa<sup>1</sup>  
Brenda Cunha Alves Bomfim<sup>2</sup>  
Marcílio Rickardo Freitas de Gondra Lima<sup>3</sup>  
Jairo de Sousa Lima<sup>4</sup>

**RESUMO:** A necessidade de conversão da prisão para prisão domiciliar para as mulheres reclusas faz-se necessário para a garantia e seguridade de diversos direitos, desde a assistência jurídica essencial, às condições básicas de subsistência das mesmas. O referido trabalho busca estudar as principais situações de possibilidade da aplicabilidade da prisão domiciliar à mulheres presas, visando discutir a possibilidade de ampliar a utilização do instituto em cumprimento aos preceitos constitucionais, em especial a dignidade humana, refutando a separação forçada entre mães, seus filhos e familiares. O método de pesquisa utilizado é a análise bibliográfica onde foi utilizada a literatura já existente cumulada aos dados dos diversos grupos de pesquisa, elucidamos a situação da mulher presa no Brasil. O trabalho foi estruturado em dois capítulos. O primeiro aborda, O conceito histórico e origem da prisão domiciliar no Brasil. O segundo, traz as possibilidades de prisão domiciliar da mulher encarcerada. Ao final, conclui-se que, é necessário que o judiciário dê visibilidade a problemática, aumentando assim os deferimentos a favor da conversão da prisão preventiva para prisão domiciliar, com o intuito de ampliar as possibilidades de concessão dessa progressão de regime, incluindo então alguns casos não previstos expressamente em leis.

**Palavras-chave:** Prisão. Mulheres encarceradas. Mães. Direitos.

3184

**ABSTRACT:** The need to convert prison to house arrest for women prisoners is necessary to guarantee and secure various rights, from essential legal assistance to their basic subsistence conditions. This work seeks to study the main situations of possibility of the applicability of house arrest to women prisoners, aiming to discuss the possibility of expanding the use of the institute in compliance with constitutional precepts, especially human dignity, refuting the forced separation between mothers and their children and family members. The research method used is bibliographic analysis where existing literature was used combined with data from different research groups, we elucidated the situation of women imprisoned in Brazil. The work was structured into two chapters. The first addresses, The historical concept and origin of house arrest in Brazil. The second brings the possibilities of house arrest for the incarcerated woman. In the end, it is concluded that it is necessary for the judiciary to give visibility to the problem, thus increasing approvals in favor of converting preventive detention to house arrest, with the aim of expanding the possibilities of granting this regime progression, including some cases not expressly provided for in laws.

**Keywords:** Prison. Incarcerated women. Mothers. rights.

<sup>1</sup>Bacharelado em Direito pela faculdade de Ensino Superior de Florianópolis-FAESF.

<sup>2</sup>Bacharelado em Direito pela faculdade de Ensino Superior de Florianópolis-FAESF.

<sup>3</sup>Bacharelado em Direito pela faculdade de Ensino Superior de Florianópolis-FAESF

<sup>4</sup>Mestre em Direito Pela Universidade Federal do Piauí-UFPI.

## INTRODUÇÃO

No âmbito jurídico, a prisão pode ser conceituada como a retirada do convívio social de um indivíduo, pelo Estado, assim, lhe privando da liberdade de ir e vir. O que se tem como uma resposta estatal ao cometimento de determinada conduta delituosa. Diante do exposto, existem duas possibilidades de prisão, a prisão-pena e a prisão sem pena. Sendo a prisão-pena aquela imposta após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, que possui como finalidade a busca pelo cumprimento da pena como meio de retribuir o mal causado, promover a prevenção geral e ressocializar o apenado.

Outrossim, na prisão sem pena o juiz com o intuito de proteger o próprio processo penal decreta a prisão processual, não sendo ela uma antecipação da condenação, a mesma busca justamente assegurar a correta aplicação da lei penal.

Para introduzir o assunto proposto inicialmente, faz-se necessário a elucidação de pontos importantes acerca do conceito de prisão preventiva e domiciliar. Desse modo, será firmado o entendimento sobre o referido instituto.

O marco da prisão domiciliar foi a Lei n. 5.256, de 06 de abril de 1967 sendo inserida no ordenamento jurídico como a primeira norma sobre o tema abordado. Essa Lei tornou possível a possibilidade de presos provisórios cumprirem a detenção em seu domicílio, em casos onde não possuísse local adequado ao acusado.

Posteriormente, com o surgimento da Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977, pessoas que possuíam sentença penal condenatória já em trânsito em julgado, mas com condenação em regime aberto, conseguiram beneficiar-se da prisão domiciliar. O motivo da concessão desse benefício se deu pelo número insuficiente de casas que abrigavam detentos no Brasil.

Com o surgimento da Lei nº 7.210 (Lei de Execuções Penais), em 1984, a execução penal tornou-se um ramo independente do ordenamento jurídico, esse tema deixou de ser um Livro do Código de Processo Penal Brasileiro. Desse modo, as normas anteriores que discorriam sobre esse tema perderam o efeito. No entanto, não houve um desligamento total do Direito acompanhar os princípios e instruções destes. Além do mais a prisão domiciliar, atualmente prevista nos artigos 317 e 318, incisos IV e V ambos do Código de Processo Penal, possibilita à gestante e a mulher com filho de até 12 (doze) de idade incompletos. (CPP/1941).

O qual consiste nas possibilidades fixadas em lei que tratam e determinam a modalidade de reclusão aplicada em situações de transgressão de regime. Ademais, a procedibilidade da concessão se dará salvo nas hipóteses dispostas no artigo 318-A, incisos I

e II, do Código de Processo Penal, no qual narra: “I - Não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)”, cumulada a segunda hipótese prevista que diz: “II - Não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).”

Segundo a Advogada Criminalista feminista Carolina Costa Ferreira “as prisões domiciliares são previstas na lei penal desde 1984 que sofreu recentes alterações, sendo a mais relevante a prevista no Estatuto da Primeira Infância, com o objetivo fundamental de proteção da criança de até 7 anos de idade”. (TAMALONE, 2022)

Ainda, segundo a mesma “a prisão domiciliar foi admitida para mulheres gestantes, mulheres grávidas em qualquer período gestacional e também para mães com filhos de até 12 anos de idade, justamente para a possibilidade de proteção da primeira infância da criança, para que ela não tenha contato com o ambiente insalubre, cruel e sem condições ambientais e estruturais dos cárceres brasileiros”.

As publicações de pesquisa no país sobre a repercussão da prisão materna, ainda é bastante carente, fazendo com que o tema seja mais explorado por estudos internacionais. (ARDITTI et al., 2012).

Diante disso, no presente artigo, pretende-se abordar os principais aspectos da prisão domiciliar verificando a viabilidade do instituto, bem como de sua ampliação para outros casos não previstos em lei, em favor da mulher presa, em homenagem aos princípios constitucionais estabelecidos.

## 1. Principais aspectos da prisão preventiva e domiciliar

A prisão preventiva é a medida cautelar usada como instrumento para o juiz durante um inquérito policial ou mesmo já na fase de ação penal, dessa forma pode-se classificar facilmente a prisão preventiva como um instrumento processual. A mesma deve ser requerida pelo Ministério Público ou por representação de autoridade policial, podendo ser aplicada em um inquérito policial.

É importante salientar que o intuito da prisão preventiva não é pena e sim uma cautela. O seu alvo não é a punição, conseqüentemente tem o dever de ser a menos gravosa possível para o então acusado.

A prisão domiciliar está disposta no Código de Processo Penal em seus artigos 317 e 318. Sendo basicamente a reclusão do acusado em seu domicílio, podendo sair somente

mediante previa autorização judicial. Entre as possibilidades de permissão dessa regalia, o judiciário visando a manutenção dos direitos humanos ampliou a concessão algumas mulheres que se encontravam em prisão preventiva.

Pode-se presumir que, na prisão cautelar qualquer saída necessita de uma prévia autorização judicial. Assim, refere-se a uma autorização específica para que possa então se ausentar da residência para uma determinada situação conforme autorização genérica para situações mais vastas e habituais.

Contudo, a prisão domiciliar supracitada na Lei de Execuções Penais possui personalidade de pena, presumindo, portanto, a probabilidade de execução temporária da repreensão aplicada até o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal. Há possibilidade de concessão da mesma quando tratar-se de: a) condenado maior de 70 (setenta) anos; b) condenado acometido de doença grave; c) condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental; d) condenada gestante.

Há a possibilidade de sua solicitação em duas situações: O primeiro momento no qual pode solicitar a prisão domiciliar é em substituição de uma prisão preventiva, momento em que não houve o trânsito em julgado; A segunda situação, de acordo com a Lei de Execução Penal, é na substituição do cumprimento de pena em estabelecimento prisional após sua condenação. Deve-se lembrar que, na segunda situação só há possibilidade para pessoas que estão em cumprimento da pena em regime aberto. Porém, já existem entendimentos dos tribunais sobre a viabilidade dessa substituição em qualquer outro regime. No entanto, faz-se necessário comprovar a real necessidade da prisão domiciliar.

## **2. População carcerária feminina no Brasil**

Assim como a população masculina do sistema carcerário brasileiro, a população feminina pouco debatida e assistida vem desenfreadamente aumentando, em decorrência disso superlotando os presídios que a elas são designados. Diante do desconhecimento dessa situação, a falta de debates a cerca desse assunto dificulta a implementação de medidas eficientes para sanar esse déficit. O diretor-geral do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça, Renato de Vitto, que coordenou um estudo realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), justifica que “há uma tendência de crescimento da população carcerária feminina e por isso é preciso dar visibilidade para essa questão.

Somente tendo um quadro real da situação, é possível orientar políticas públicas eficazes”. (VITTO apud FERNANDES, 2015)

A população carcerária feminina vem crescendo gradativamente com o passar dos anos, ao adentrarem ao sistema prisional, as mulheres recebem tratamento semelhante ao dos homens, em grande parte das vezes sendo submetidas a tortura e vivendo em situações desumanas. De acordo com a coordenadora da Pastoral Carcerária Nacional Heidi Ann Cerneka citada por Queiroz (2015, p.6) “para o Estado e a sociedade, parece que existem somente 440 mil homens e nenhuma mulher nas prisões do país. Só que, uma vez por mês, aproximadamente 28 mil desses presos menstruam”.

Em consonância a essa informação, o coordenador do DMF/CNJ, Luís Geraldo Lanfredi traz o seguinte pensamento:

Os estabelecimentos penais, as estruturas internas desses espaços e as normas de convivência no cárcere quase nunca estão adaptadas às necessidades da mulher, já que são sempre desenhadas sob a perspectiva masculina. O atendimento médico, por exemplo, não é específico. Se já faltam médicos, o que dirá de ginecologistas, como a saúde da mulher requer. (LANFREDI apud FERNANDES, 2015)

Em meio a estudos realizados, Luís Lanfredi defende e avalia que há uma necessidade de firmeza para encarar as adversidades presentes no cárcere feminino dentro do sistema prisional perante a visão de distinções, visivelmente no que trata as indagações pertinentes à sexualidade, homo afetividade e ainda, outras intrínsecas e próprias ao universo da mulher presa.

Os vários estabelecimentos que integram o sistema prisional brasileiro acabam enfrentando os mesmos conflitos, alguns de maneira mais excessiva do que os outros, devido a extensãoda população carcerária acolhida, cumulada a violência entre os detentos, ocasionando o descumprimento dos direitos humanos, bem como a deficiência de profissionais habilitados, entre tantas outras dificuldades que atrapalham a regeneração de um preso através do sistema, de maneira que o mesmo não reincida no crime.

### **3. Mães encarceradas, filhos desassistidos: qual o impacto da vivência da maternidade no cárcere?**

O ingresso de mulheres no sistema prisional no Brasil, sendo elas mães ou gestantes gera um impacto gigantesco, não só na vida dessa mulher, mas altera a rotina de seus familiares e principalmente no dia a dia do filho em questão. De acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN (BRASIL, 2014), 74% das

encarceradas possuem filhos, o que comprova que, em grande parcela das prisões existem crianças que são afastadas do convívio diário com sua genitora.

No âmbito do tema estudado, em meio as diversas opiniões discutidas, a seguinte trazida por Claudia Stella (2000, p. 11) faz-se necessária para a compreensão da importância do assunto: “as mães, que são as principais guardiãs das crianças em nossa sociedade, quando presas, são atingidas por imagens negativas e estigmatizadas, ferindo o mito da ‘boa mãe’”. Em outras palavras, a prisão da mãe, acarreta diversos efeitos negativos sobre os filhos além dos aqui já citados, como: a substituição do seu primeiro cuidador, a ausência suporte emocional, desse modo, podendo ocasionar ainda na perda de auxílio financeiro o que poderia desencadear uma série de necessidades vividas pelos filhos, que poderá afetá-los de forma severa na esfera familiar e até mesmo escolar.

É sabido que os filhos de homens e mulheres encarcerados enfrentam sérias dificuldades quanto ao rompimento de vínculos familiares. No entanto, há um destaque quanto aos filhos das encarceradas, isso ocorre devido as divergências quanto a prisão materna e paterna, levando em consideração que no decorrer do tempo, os filhos sempre estiveram sob responsabilidade das mulheres. De acordo com o S. GABEL (1992):

Os dados estatísticos da literatura internacional mostram que, quando o pai é preso, a maioria das crianças continua sendo cuidada pela mãe. Contudo, quando da prisão materna, somente 10% das crianças continuam sendo cuidadas pelos companheiros das mães.

3189

Na mesma perspectiva, os dados apresentados no Censo Penitenciário Paulista de 2002, é possível verificar que, o mesmo dado citado anteriormente:

Pode ser observado no censo penitenciário paulista, no qual se verifica que a guarda da maioria dos filhos dos homens é assumida por suas companheiras (86,9%), enquanto que apenas 19,5% dos filhos de mulheres presas ficam com seus companheiros.

Na discussão sobre a separação entre mãe/filho em decorrência do cárcere, a autora Claudia Stella traz à tona debates como a culpabilização sobre o abandono, os abalos causados na estrutura familiar e ainda, possibilidade de o filho desassistido “retroalimentar a carreira do crime”. De acordo com a autora, a prisão desenvolve a crença social de que a conduta ilícita dos pais possa vir a ser disseminada aos filhos e, em decorrência, essa crença pode cortar as relações estabelecidas pelos filhos, impossibilitando dessa forma, o processo de socialização e individuação.

Nas pesquisas e estudos feitos, foi possível verificar que também existe medo nas de que seus filhos especialmente os adolescentes, cometam delitos e acabem presos em

decorrência da situação em que se encontram após o encarceramento das suas genitoras e/ou acumuladamente ao encarceramento também de parentes próximas. Existem casos onde os filhos de mulheres que estão em cumprimento de pena são assistidos por parentes distantes, por amigos da mãe ou em uma casa de acolhimento. No estudo realizado, uma mãe participante de um projeto realizado pelo Instituto de Desenvolvimento e Direitos Humanos de Joinville-SC junto à clínica de Direitos Humanos que visa sensibilizar o judiciário e a sociedade quanto ao direito das mães e de suas crianças. A mãe, Diane, no documentário “Mulheres no Cárcere em SC: onde estão suas/seus filhas/os”, descreve a sua experiência no sistema prisional:

Eu engravidei da Ana, eu tinha 16. Até os primeiros meses, antes de engravidar do Enzo, ela me visitava. O primeiro e o segundo mês, depois ela não me visitou mais, porque minha mãe não tinha condições de me visitar. De vez em quando, uma vez no mês, duas vezes no mês o meu tio ia me visitar. Levava dizeres se estava bem, se eles não estavam bem. Daí eu fiquei até quatro meses, até o quarto mês de gestação no presídio. Eu não tinha assistência médica, eu não ia ao médico. A única coisa que eu fiz dentro do presídio foi Dentro do presídio foi um ultrassom, que minha mãe marcou na rua pra mim, e que eles me levaram”. (IDDH, 2019)

É possível verificar por meio desse depoimento a calamidade vivida por mulheres gestantes e mães dentro do sistema penitenciário, diante da inércia do Estado em relação à assistência garantida as mulheres nesses casos. O que pode acarretar em problemas sérios trazidos a saúde das encarceradas, devendo assim chamar a atenção para os riscos de problemas na gestação, como a ocorrência de abortos e demais problemas no período gestacional e ainda no pós parto devido a falta de assistência médica e social devida.

Em consonância e alteração a proteção defendida pela legislação e alguns autores como citada a Dra. Carolina Costa Ferreira, em sua fala apresentada na edição da Série Mulheres e Justiça, no Jornal da USP(2022), a qual defende apenas a primeira infância, considerada até os 12 anos de idade para evitar o convívio e contato dessas crianças com ambientes insalubres e cruéis, trazemos a previsão e possibilidade de se estender essa idade dos filhos dependentes até os 24 anos de idade caso sejam ainda dependentes das mães.

Ocorre um antagonismo quanto a ser mãe em prisões no Brasil: a demasia de maternidade no período no qual a mãe está com o filho e o efêmero rompimento dessa relação no instante da separação. Tendo em vista que, o contato e convívio dos adolescentes constante nesse meio podem acarretar em ações reflexas aquilo que veem dentro do sistema prisional, já que a adolescência é uma fase delicada e facilmente influenciável quando os mesmos não possuem um apoio e base familiar para a construção do seu perfil e papel social.

Os atos delituosos da mãe podem lesar socialmente os filhos, de maneira que eles venham a serem penalizados com o descrédito, a exclusão e até mesmo a violência vivida sobretudo na escola. Outro debate considerável abordado na representação materna

Outra questão importante, levantada ainda na simbolização materna, são os relatos de filhos que em sua grande parte expressam sentirem-se culpados pelos atos maternos. Justificando tais atos e ligando a criminalidade da mãe à necessidade do alcance de soluções para o cuidado e proteção dos filhos. Diante disto, os filhos se consideram culpados pela criminalidade de suas mães, associando os seus atos delituosos a decorrência da responsabilidade e necessidade dos filhos.

Ter o apoio, o cuidado, e a presença dos pais é de extrema importância para essa construção, em casos de que apenas a mãe cumpre esse papel e a mesma encontra-se reclusa, resultando no cessamento desse convívio, a falta do apoio físico poderá acarretar em problemas emocionais e transformação da pessoa que poderia ser o filho que receberia cuidado, amor, atenção e amparo familiar. Desse modo, torna-se ainda mais fácil a possibilidade de ingresso desse filho no mundo do crime na fase da sua adolescência onde teve que se virar e sobreviver sozinho por diversos fatores ocasionados pela ausência da mãe que seria sua única referência e apoio familiar.

#### **4. Do direito da mulher encarcerada**

Conforme dista a Lei de Execuções Penais, existe a possibilidade de concessão da prisão domiciliar com personalidade de pena em sua aplicação às mulheres quando tratar-se das seguintes situações: c) condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental; d) condenada gestante. Diante disso, faz-se necessário ainda a sua aplicação em casos de filhos que dependem exclusivamente das mães mesmo não possuindo deficiência e sendo esses maiores uma vez que hoje, a adolescência é considerada estendida até os 24 anos de idade em decorrência do fato de jovens estarem optando por estudar por um período de tempo mais longo, não só até a faculdade, o que é defendido por alguns pesquisadores australianos em um artigo publicado na revista científica *Lancet Child&Adolescent Health* (2018). Isso traz a necessidade do apoio emocional e financeiro das mães que sozinhas sustentam a casa, e conseqüentemente garante o futuro dos filhos.

Em meio as garantias constitucionais estabelecidas a todos os seres humanos, assegurar a devida dignidade e condição de subsistência as pessoas em situação de cárcere faz-se necessário.

Diante disso, é importante discutir a situação das mulheres nessa situação no Brasil, tendo em vista, que as mesmas necessitam comumente de cuidados e assistências especiais em alguns períodos e em muitas das vezes são negligenciados por falta de assistência do Estado e, ainda, em decorrência da superlotação nos sistemas prisionais femininos brasileiros, o que acarreta em condições de sobrevivência insalubre as mulheres encarceradas.

Além das consequências negativas trazidas em decorrência das condições insalubres para a manutenção física, é de extrema importância lembrar que a ausência de apoio emocional com acompanhamento necessário nos diversos casos de mães que tem que viver distantes dos filhos, em muitas vezes sendo deslocadas para cidades e até mesmo estados diferentes pela insuficiência de presídios femininos no país as fazem terem que conviver com a angústia e saudade materna afetando diretamente o psicológico das mesmas, podendo então gerar diversos tipos de transtornos emocionais tanto as mães como aos filhos que tem de viverem distantes e sem o devido convívio materno. Muitas dessas genitoras correm ainda o risco de perderem integralmente a guarda dos filhos em decorrência do seu recolhimento em sistema prisional. A falta de assistência jurídica corretamente devida a elas é um dos motivos ao qual pode ser responsável por esse resultado.

É importante frisar que diante da punição atribuída às mulheres no cárcere com a privação de sua liberdade, esta é condenada também a viver com situações e problemas desencadeados em decorrência do seu recolhimento. Penalidade essa evidenciada no que traz o quarto episódio da série “Violência Encarcerada” produzida pelo jornal O Globo. (2019):

Há uma segunda pena imposta as mulheres, além da reclusão é a solidão de se distanciar das famílias e dos filhos. As mulheres em comparação aos homens pouco recebem visitas, o motivo é o preconceito. Seis em cada dez presas foram condenadas pela relação com o tráfico de drogas e essa relação muitas vezes começa com um namorado traficante. Os relatos de quem conhecem a realidade dos presídios é que as famílias brasileiras não se importam de visitar traficantes homens, mas tem vergonha de manter contato com a chamada mulher do traficante. (O GLOBO, 2019)

Se faz necessário estudar e compreender todos os problemas resultantes do tema discutido. Deste modo, as garantias legais devem ser analisadas minuciosamente no que diz respeito aos seus resultados, tendo em vista que, os mesmos não devem nem podem infringirem a garantia de dignidade humana a todo individuo sem distinção, e as crianças possuem os mesmos direitos e garantias próprios, com o intuito de lhes proporcionar a

evolução física, social e emocional. Nesse sentido, o apoio e convívio familiar são de extrema relevância para o seu desenvolvimento em todos os sentidos assegurados como pessoa e dispostos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA/1990). Por essas dificuldades, o quarto episódio da série “Violência Encarcerada”, traz o seguinte:

Outra forma de solidão aparece nos casos de gravidez. A lei garante que o bebê fique com a mãe presa até os seis meses de vida para o aleitamento, a partir daí é a justiça que avalia se o filho vai permanecer no presídio. Se não houver um parente disponível para receber a criança fora da cadeia, ela pode ser enviada para um abrigo ou até para a adoção. (O GLOBO, 2019).

Levando em consideração o episódio assistido e as ideias acerca do assunto em questão, é possível notar que há uma necessidade de revisão na forma como o judiciário age nessas situações, devendo assim, aplicar medidas mais humanas para o amparo das crianças.

É importante ressaltar que a adoção da medida de conversão da prisão preventiva em domiciliar acarreta benefícios ao estado no âmbito econômico, visto que, o sustento demanda de um alto custo para o suprimento das necessidades dos encarcerados, sendo algumas delas: a) acompanhamento emocional profissional adequado para conservação da saúde mental; b) acesso a higiene pessoal além do ofertado diariamente, como exemplo em períodos menstruais das presas; c) acompanhamento e assistência médica durante pré-natal em casos de presas gestantes; d) realização e assistência após o parto; e) construção e manutenção de berçários, creches e afins para casos específicos. Dentre diversas outras necessidades trazidas com a existência de uma gestação, um filho ou até mesmo uma situação de vulnerabilidade emocional das mulheres acometidas no cárcere.

O custo de manutenção dessas ações em setor de Estado demanda uma verba exorbitante para que seja assegurada a qualidade de vida, com isso, a conversão de prisões preventivas em domiciliares é capaz de reduzir os impactos causados à saúde física, mental, e a garantia dos direitos que são suprimidos no período de encarceramento quando houver situações em que os direitos básicos são violados.

Ao falar de mulheres encarceradas, é importante saber que as necessidades específicas das presas se fazem essenciais para uma vivência digna mesmo que essas encontrem-se reclusas no sistema prisional, pois as mesmas continuam sendo pessoas comuns que não devem ser distintas das outras pelo fato de estarem nessa situação. Diante disso, é preciso que a elas sejam defendidos e garantidos tudo aquilo defendido para todos os outros presos.

Nesse sentido, a aplicação da política de ressocialização é de suma importância para a recuperação da vivência social dessas mulheres. Pois, quando há essa possibilidade, é

possível observar casos em que mulheres em prisão domiciliar conseguiram se reestabelecer em sociedade, e ainda, converter o olhar da sociedade sobre quem elas são. Sob essa premissa, existem relatos em que se pode alicerçar essa narrativa, como é o caso de Marynne Ferraz depoente do quarto episódio da série “Violência Encarcerada”:

E hoje eu trabalho na defensoria pública né, de Macaé, hoje eu desenvolvo né lá é, também um trabalho de estágio, eu sou estagiária da vara criminal da cidade né, de Macaé. Cadê a política de ressocialização? É uma pergunta que eu me faço todos os dias”. (O GLOBO, 2019).

Em suma ao dito no depoimento, torna-se perceptível a eficácia da aplicabilidade da política de ressocialização, o que traz oportunidades e dignifica a vida de pessoas reclusas ou ex detentas.

Como podemos observar, por mais que a Constituição Federal de 1988 ofereça a “proteção” adequada através da lei, na prática ocorre de forma contrária. Segundo informações do Conselho Nacional de Justiça (2018), uma equipe foi designada pela ministra Carmén Lucia para averiguar a situação de 22 estabelecimentos prisionais, em 15 estados e no Distrito Federal, entre 18 de janeiro a 23 de fevereiro de 2018, e a situação constatada fora lamentável. A equipe enviada pela ministra, ao final da realização da vistoria relata que encontraram:

Mães e bebês em acomodações precárias e recebendo alimentação inadequada, além de unidades com crianças ainda sem o registro de nascimento. Na maioria dos locais visitados, constatou-se não haver ginecologistas ou obstetras acessíveis para o atendimento pré-natal das grávidas, nem pediatras disponíveis para os recém-nascidos que vivem nas cadeias brasileiras.

Não obstante, a mesma situação também é denunciada por Nana Queiroz, em seu livro *Presos que Menstruam* (2015), onde informa que:

Ouviu histórias que faziam seu estômago revirar: falta de produtos de higiene pessoal, violência de agentes penitenciários, superlotação, comida estragada no refeitório, a dificuldade de conseguir uma visita íntima... Nem as grávidas escapam. A lei brasileira determina que as presidiárias devem permanecer com seus filhos durante seis meses para amamentação. Segundo Nana, elas também são espancadas por carcereiros, e muitas precisam dormir com seus bebês recém-nascidos no chão, por falta de colchonetes, e, com os pontos da cesariana ainda abertos, pegam infecções. Esse foi o caso de Gardênia, relatado no livro, que precisava ir ao hospital mais próximo diariamente, durante 20 dias, para tomar injeções de anti-inflamatório. Por falta de paciência ou estrutura, os guardas só a levaram à clínica dois dias. Teve que sarar com duas doses mesmo. (QUEIROZ, 2015).

## 5. O princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana é tido com a base do Estado democrático de Direito, porém a sua conservação é de difícil compreensão social e filosófica, pois esse valor independe da situação do indivíduo.

A dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental, conforme dispõe o artigo 5º da Constituição Federal do Brasil (1988), onde temos:

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, no seguinte termo:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

A aplicação de forma coerente do instituto da prisão domiciliar resulta em incontáveis benefícios a sociedade. Nessas circunstâncias, além de possuir cunho humanitário, também atende o tão estimado princípio da dignidade da pessoa humana.

Com base na visão de Rogério Sanches, em sua estimada obra: *o princípio da dignidade da pessoa humana em âmbito penal*, a qual defende que “a ninguém pode ser imposta uma pena ofensiva à dignidade da pessoa humana, vedando reprimenda indigna, cruel, desumana ou degradante. Este mandamento guia o Estado na criação, aplicação e execução das leis” (CUNHA, 2018, p. 115) A prisão domiciliar possui fundamento na dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III da CF) e não há razoabilidade para sua limitação de acordo com o regime de pena.

Tendo como norte de todo funcionamento constitucional brasileiro esse princípio, sabemos que ainda se faz necessário sua melhor aplicabilidade em alguns casos. Em discussão sobre o sistema prisional sabemos que, a superlotação torna impossível a garantia total do princípio anteriormente citado, e diante disso, é preciso que haja uma melhor atuação do Estado em relação a isso. Desse modo, é fundamental uma reestruturação no sistema prisional visando uma diminuição na sua grande população excedente a sua capacidade, e nos casos de encarceramento das mulheres, é preciso uma maior quantidade de presídios femininos no país para que melhor sejam atendidas e dessa forma, sejam assegurados os direitos básicos de subsistência das mulheres que se encontram encarceradas.

Viola, ainda, o princípio da humanidade das penas (artigo 5º, XLVII da CF), imprimindo caráter cruel as presas. Lembre-se do exemplo da gestante que, devido à falta de estrutura nos presídios e, às vezes, a falta de médicos, fatalmente serão acometidos por doenças graves, podendo inclusive configurar pena de morte para ela ou para o feto, posto que não é incomum abortos involuntários decorrentes de tais condições degradantes.

O princípio da igualdade ou princípio da igualdade jurídica não significa que todos gozem de igualdade absoluta de tratamento, mas sim que todos são iguais perante a lei pela igualdade, ou seja, a lei dá tratamento diferenciado e visa sempre a justiça (VITÓRIA, 2015).

Sob qualquer perspectiva, tem-se que os princípios, ainda que gerais e abstratos, podem embasar as regras jurídicas para ampliar o sentido e alcance da lei de modo a estender a aplicação da benesse processual a outros casos que envolva presas, tudo em homenagem ao princípio da legalidade, isonomia, individualização da pena e, especialmente, dignidade humana.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho visou averiguar a real situação da mulher encarcerada no Brasil, e ainda, verificar se há a efetiva execução quanto ao assegurado no princípio da dignidade da pessoa humana. Destacando os casos das mulheres em período gestacional e/ou as mães que se encontram em situação de vulnerabilidade. Explorando assim as diversas consequências trazidas no meio familiar e social em decorrência da cessação do convívio materno.

Outrossim, a garantia e aplicabilidade dos direitos humanos cumulada ao princípio da dignidade da pessoa humana sempre se faz imprescindível para a manutenção do Estado, entretanto, a atual situação vivida por mães encarceradas no Brasil é um problema real, porém, pouco assistido pelo Estado e minimamente discutido pela sociedade.

Diante disto, chegamos à conclusão de que se faz necessário uma maior atenção do judiciário quanto a essa problemática, bem como o aumento de deferimentos a favor da conversão da prisão preventiva para prisão domiciliar, de modo que, sejam assim ampliadas as possibilidades de concessão dessa progressão de regime, incluindo assim algumas situações não previstas expressamente em leis, visto que, os filhos entre 12 e 24 anos ainda carecem do apoio materno para o seu crescimento e desenvolvimento biopsicossocial, ficando devidamente comprovada a sua necessidade em decorrência da sobrevida atribuída à adolescência.

E ainda, em casos de mulheres gestantes que tem que conviver em ambiente insalubre, sem condições específicas e necessárias nesse período, situação em que, a ausência de assistência devida pode vir à acarretar em abortos dentro do sistema prisional. O que resultaria em atribuição de pena de morte para um feto, o que violentamente contraria a CRFB/88, o que reforça a ideia de exceção de situações não previstas em lei, mas que carecem comprovadamente de concessão de progressão de regime.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANADEP. **Livro revela o horror das prisões femininas: detentas usam miolo de pão como absorvente** – Julho – 2015. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=23540>. Acesso em 27 out. 2023.

ARDITTI, J. A. **Child trauma within the context of parental incarceration: a family process perspective**. Family Relations, v. 4, n.3, p. 181-219, 2012.

BRASIL. [Constituição (1988)]oo. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 15 de Nov.de 2023.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 15 de Nov. 2023.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN MULHERES - jun., 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em: 23 out. 2023.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Presídios femininos: o descaso com saúde e alimentação de grávidas e crianças – março, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/presidios-femininos-o-descaso-com-saude-e-alimentacao-de-gravidas-e-criancas/> Acesso em 27 out.2023.

3197

BRASIL. **Lei nº 5.256, de 06 de abril de 1967**. Dispõe sobre a prisão especial. Brasília-DF: Diário Oficial da União, 1967. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/15256.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/15256.htm). Acesso em: 30 de Nov. de 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977**. Altera dispositivos do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), do Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941), da Lei das Contravenções Penais (Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941), e dá outras providências. Brasília-DF: Diário Oficial da União, 1977. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6416-24-maio-1977-366407-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 30 de Nov. de 2023.

BRASIL. **Lei de execução Penal**. Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984. BRASIL. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm). Acesso em: 15 de Nov.de 2023.

CUNHA, Rogerio Sanches. **Manual de direito penal**. 6.ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 115.

FERNANDES, Waleiska. **População carceraria feminina aumentou 567% em 15 anos no Brasil**. Agência CNJ de Notícias, Jus Brasil, 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/populacao-carceraria-feminina-aumentou-567-em-15-anos-no-brasil/252411149>. Acesso em: 30 de Nov. de 2023.

GABEL, S. **Behavioral problems in son of incarcerated ou otherwise absent fathers: the issue of separation.** Family Process. EUA, 1992, vol. 31, pp. 303-314.

**MULHERES no Cárcere em SC: onde estão suas/seus filhas/os?.** Instituto de Desenvolvimento e Direitos Humanos, Joinville-SC, 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=FNggafUENpA>. Acesso em: 30 de Nov.de 2023.

(N.d.). TheLancet.com. Retrieved December 3, 2023. Disponível em: [https://www.thelancet.com/journals/lanchi/article/PIIS2352-4642\(18\)30022-1/fulltext](https://www.thelancet.com/journals/lanchi/article/PIIS2352-4642(18)30022-1/fulltext). Acesso em:

QUEIROZ, Nana. **Preso que menstrua.** – 1. ed. – Rio de Janeiro: Record, 2015.

STELLA, C. **O impacto do encarceramento materno no desenvolvimento psicossocial dos filhos.** Educare. Revista de Educação, v. 4, n. 8, p. 99-111, 2009.

TALAMONE, Rose. **Prisão domiciliar para as mulheres grávidas e com filhos de até 12 anos tem como objetivo principal a proteção da primeira infância.** Jornal da USP, Ago. de 2022. Disponível em: <https://jornal.usp.br/campus-ribeirao-preto/serie-mulheres-e-justica-prisao-domiciliar-para-as-mulheres-gravidas-e-com-filhos-de-ate-12-anos-tem-como-objetivo-principal-a-protecao-da-primeira-infancia/>. Acesso em: 26 out.2023.

**VIOLÊNCIA Encarcerada:** A solidão das mulheres na cadeia. Jornal O Globo. Rio de Janeiro, 2029. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=IvFjMTzHjgM>. Acesso em: 30 de Nov. 2023.

VITÓRIA, Aquila. **A igualdade como princípio fundamental do cidadão.** Jus.com.br. Teresina, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/43948/a-igualdade-como-principio-fundamental-do-cidadao>. Acesso em: 29 nov. 2023.